



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA FÉ
DO ARAGUAIA
ADM 2021 - 2024

PUBLICADO NO PLACARD

Em: 05/01/2021

Laureana
da Silva Gomes

DECRETO N° 001, de 5° de janeiro de 2021.

Declara Situação de Emergência em saúde pública no município de Santa Fé do Araguaia e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), nas partes que especifica.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, no uso de das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e XXXIV, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n° 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria n° 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o decreto estadual n° 6.092, de 5 de maio de 2020, que dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial em todo território estadual;

CONSIDERANDO o crescente número de confirmação de casos de contaminação pelo COVID-10 no âmbito deste Município e a urgente a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada **situação de emergência em Saúde Pública** no município de Santa Fé do Araguaia em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente novo coronavírus.

Art. 2º Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - exames médicos;
- II - testes laboratoriais;
- III - coleta de amostras clínicas;
- IV - vacinação e outras medidas profiláticas de acordo com o plano nacional de vacinação divulgado pelo Governo Federal;
- V - tratamentos médicos específicos;
- VI - estudo ou investigação epidemiológica;
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.
- VIII- Fiscalização do cumprimento das normas impostas nos decretos desse município.

DAS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA DIMINUIR A CONTAMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º **É obrigatório**, em todo o território deste Município, o uso de máscara de proteção facial, boca e nariz, **preferencialmente reutilizável**, a partir dessa data para todas as pessoas que transitam em espaços públicos como ruas praças, estabelecimentos públicos ou privados e demais espaços abertos ao público, transporte coletivo, transporte individual, taxis, e outros meios de transporte.

§ 1º - O uso de máscaras por clientes é condição para funcionamento de estabelecimentos privados, bem como para acesso de usuários aos veículos de transporte de passageiros (coletivo ou individual);

§ 2º - é de responsabilidade dos **proprietários de estabelecimentos** privados e de veículos de transporte de passageiros o fornecimento **gratuito de máscara aos colaboradores**;

§ 3º - O responsável pelo estabelecimento deverá disponibilizar a aferição de temperatura de todos os clientes antes de adentrarem ao recinto. Caso a temperatura exceda a 37°C, o cliente será impedido de entrar.

§ 4º - Em caso de descumprimento da determinação estabelecida, o agente municipal poderá autuar em flagrante o infrator e aplicar multa por meio de guia a ser expedida pelo município;

§ 5º - Os recursos oriundos da aplicação de multa serão destinados às ações de combate ao coronavírus.

§ 6º - Para os prestadores de serviços vindo de **outras localidades** e enquanto estiverem circulando pela cidade, tais como: veículos de entrega, vendedores ambulantes, fornecedores, entregadores, etc., além da obrigatoriedade de uso da máscara, devem portar consigo álcool gel em 70%.

Art. 5º Normas gerais;

I- Apartir da data da publicação do decreto está proibida toda e qualquer atividade recreativa, seja pública ou privada que resulte em **aglomeração de pessoas** que ultrapasse 35 (trinta e cinco) pessoas;

II – os bares, adegas e todos os locais que comercializa bebidas alcoólicas, terão funcionamento até as 22h00min Horas, e observando o distanciamento das mesas de 2 metros e somente 4(quatro) cadeiras por mesa

III – Proibido a presença de pessoas, além do 3º (terceiro) grau de parentesco em velórios e cortejos, sendo que no local deve permanecer **dez pessoas por vez**, obedecida a distância de **um metro e meio** entre elas e ainda devem ser tomadas as medidas de proteção preventiva, quais sejam: **uso obrigatório de máscaras de proteção, boca e nariz, disponibilização de álcool a 70% (setenta por cento), ou uso de lavatório com sabão.**

A - Fica restrito em **04 (quatro) horas** de tempo máximo do velório, contados após a liberação do corpo, considerando na contagem de tempo o horário de expediente comercial.

B - De acordo com o protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde, para os falecidos devido à COVID-19 não haverá cerimônia de velório;

IV - Os estabelecimentos comerciais de ambientes internos e externos em geral, como supermercados, mercearias, lotéricas bancos, etc., deverão definir horários ou setores exclusivos para o atendimento de idosos e pessoas do grupo de risco, bem como a **limitação de entrada de até 7(sete) pessoas por caixa**, evitando aglomeração a fim de garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas em todos os ambientes, inclusive com marcações de limites na fila dos caixas.

§ único: Para cumprimento neste artigo, os estabelecimentos devem ainda:

A. Manter em pontos estratégicos dispensadores com álcool gel 70% (setenta por cento), para o uso de clientes e trabalhadores, bem como manter a permanente higienização dos ambientes;

B. reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes e funcionários;

C. Afixar avisos com as orientações em locais visíveis aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários;

DAS IGREJAS E DOS TEMPLOS DE CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS

Art. 6º - Diante da liberdade de manifestação da fé assegurada na Constituição Federal em seu art. 5º, para realização de cultos e missas presenciais, o funcionamento de templos religiosos e afins, abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), deverão cumprir as seguintes normas de funcionamento para que não acarrete em aglomeração de pessoas, a fim de prevenir, controlar e conter riscos, danos e agravos à saúde pública no Município:

I - a lotação máxima será de até 60% (sessenta por cento) da capacidade do templo;

II - os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de cadeiras ou bancos, devendo ser retirados ou estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III - assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo, higienizem as mãos com álcool gel 70% (setenta por cento), disponibilizado por meio de dispensadores localizados na porta de acesso, bem como na secretaria e nos locais em que possam ser realizadas as gravações para transmissão de cultos ou missas e recepção;

IV - sempre que possível, manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso existam, os locais de alimentação;

V - os atendimentos de fiéis serem realizados com horário agendado, com a observância da distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas, exceto para composições familiares;

VI - todos os fiéis usarem máscara de proteção durante o período em que estiverem no interior do templo, independentemente de estarem em contato direto, exceto para aqueles que estiverem ministrando as liturgias e as músicas;

VII - o responsável pelo templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe.

VIII - A fiscalização dos templos religiosos e afins ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária e órgãos da saúde do Município.

Parágrafo único. Os regramentos sanitários determinados por este Decreto deverão ser colocados em locais visíveis nos templos religiosos e afins.

DOS ORGÃOS E SERVIDORES PUBLICOS:

Art. 7º. Os titulares dos órgãos e entidades adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para evitar a contaminação dos servidores e usuários pelo COVID-19 e devem comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminação.

§ 1º Na existência da suspeita de que trata o caput, a Secretaria Municipal da Saúde poderá determinar a realização de medidas sanitárias profiláticas para descontaminação do ambiente

§ 2º Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação de que trata este Decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

Art. 8º - O descumprimento dos termos do presente Decreto, ensejará ao infrator, a aplicação das sanções mencionas, infrações sanitárias, interdições e embargos, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, inclusive podendo configurar crime contra a saúde pública, com penalidade de detenção de até 01 (um) ano (art. 268 •o Código Penal Brasileiro).

Art. 9º - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Comitê Gestor de riscos.

Parágrafo Único. Denúncias poderão ser feitas pelo 190 da Polícia Militar ou (63)-34701514.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, aos 05 de janeiro de 2021.

Registre-se, Publique-se Cumpra-se.


VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA
Prefeita Municipal